



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20240321 Bacabal - MA, 21/03/2024

EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: diario@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

SUMÁRIO

1 - Gabinete

- LEI COMPLEMENTAR N° 1580 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.
- LEI N° 1582 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Gabinete

LEI COMPLEMENTAR N° 1580 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no Município de Bacabal/MA - REFIS MUNICIPAL 2023.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bacabal - REFIS MUNICIPAL - destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa. Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Finanças, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando o Fisco Municipal autorizado a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa. §1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL. §2º A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias. §3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei, prorrogável através de Decreto. §4º Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização. Art. 3º. Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2023, as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos na Lei Municipal nº 1082/2008 e alterações. Art. 4º. O pedido de parcelamento, e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2153> - Volume 9, N°. BAC20240321



obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo ou obrigação. Art. 5º. Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições: I - pagamento à vista; II - pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas segundo previsto na Lei Municipal nº 1082/2008, onde o valor da parcela não pode ser inferior a: a) R\$ 50,00 (Cinquenta reais) para pessoa física; b) R\$ 100,00 (Cem reais) para pessoa jurídica. §1º Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento; §2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que: I - no caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b"; II - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor; III - em se tratando de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes. §3º A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis. §4º Os honorários advocatícios, acaso existentes poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes. §5º Não serão inclusos os valores de custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado no Foro competente. §6º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão. Art. 6º. Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer aos seguintes critérios: I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista; II - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; III - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas. Art. 7º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos; II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o programa; III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa. IV - desistência expressa e irretroatável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjuídice, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto. Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido. Art. 8º. O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável. Art. 9º. A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças com o pagamento a vista ou da primeira parcela, conforme dispõe no art. 5º, §§1º e 2º. Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, ressalvada as atribuições da Procuradoria-Geral do Município que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência. Art. 11. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei no que couber. Art. 12. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei. Art. 13. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei. Art. 14. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei. Art. 15. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Bacabal, em 30 de novembro de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal. **SANCIONADA AOS 20/03/2024.**

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b

LEI Nº 1582 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

"Acrescenta artigo na Lei Municipal 1.410/2019, que Institui o Programa de Regularização Fundiária - REURB no Município de Bacabal e dá outras providências.". Art. 1º. A Lei Municipal 1.410/2019 passará a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo: "Art. 50-A. Fica instituída a Taxa de Serviço de Regularização Fundiária (TRF). § 1º O valor da Taxa será correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor venal estimado do imóvel regularizado e será recolhida ao final do processo de regularização fundiária, por meio de documento próprio, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda. § 2º Será dispensada a cobrança da Taxa quando a regularização fundiária for de interesse social, mediante a comprovação cumulativa das seguintes exigências: a) o interessado auferir renda familiar inferior a cinco salários mínimos ou quando comprovada sua inscrição no Programa Bolsa Família; b) o interessado não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome do cônjuge; c) o imóvel a ser regularizado possuir área total igual ou menor que duzentos e cinquenta metros quadrados. § 3º A comprovação da renda, para fins da isenção de que trata o §2º deste artigo, poderá ser efetuada por meio de atestado de hipossuficiência elaborado por assistente social vinculado ao Município de Bacabal." (...) Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 11 de dezembro de 2023. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal. **SANCIONADA AOS 20/03/2024.**

Código identificador: 905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b





Bacabal

PREFEITURA

Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

